



C0053008A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.282, DE 2015 (Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera a redação do Parágrafo Único do artigo 25 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, a sansão de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas dos partidos e não dos candidatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-8061/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 25 -

.....

Parágrafo Único – A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do **partido**, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1(um) mês a 12(doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5(cinco) anos de sua apresentação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifo nosso)

JUSTIFICAÇÃO

Erros na grafia de uma lei, em boa parte são detectados quando da aplicação do seu regramento. No caso em tela, simples se torna sua detecção e a necessidade de correção imediata.

Na linha de raciocínio do legislador, o Art. 25 da Lei 9504/97, versa sobre a possível perda **pelo partido** do direito de receber a quota do Fundo Partidário do ano seguinte, caso descumpra as normas de recebimento e aplicação dos recursos, sem prejuízo, de ser responsabilizado o candidato, por abuso de poder econômico.

Ocorre que, quando regra a sanção pelo descumprimento das normas de recebimento e aplicação de recursos pelos partidos, o Paragrafo Único do art. 25, equivocadamente, cita a **prestação de contas do candidato**, pessoa jurídica, que tem sua prestação de contas independente à do partido.

Destarte, S.M.J., necessário se faz a imediata correção da grafia, a fim de evitar que ocorra prejuízo a alguma das partes (partido e/ou candidato), ocasionado por um mero erro quando da formalização da lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

Deputado Hiran Gonçalves

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;

(*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII - (*Revogado pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*);

XIV - (*Revogado pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII - produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO